



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 12	Rubrica J

PREFEITURA MUNICIPAL DE S. CORRÊA

SECRETÁRIO

Protocolo nº 401

Data 26/02/19

Ofício nº 21/2019

Serafina Corrêa, 26 de fevereiro de 2019.

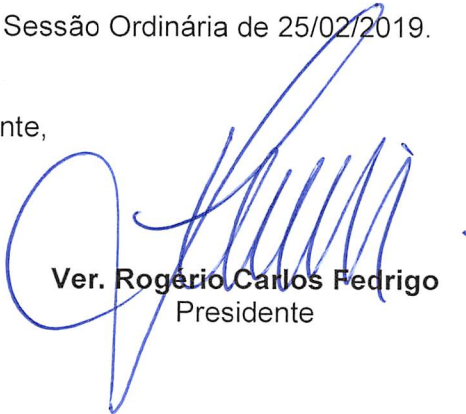
A Sua Excelência o Senhor
VALDIR BIANCHET
Prefeito Municipal em exercício
Serafina Corrêa – RS

Assunto: Encaminha Redação Final do Projeto de Lei nº 5/2019.

Senhor Prefeito,

Anexo, remetemos a Redação Final do **PROJETO DE LEI Nº 5/2019** que "CRIA E DISPÕE SOBRE PROGRAMA MUNICIPAL DE REFORMA HABITACIONAL PARA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, BENEFICIÁRIA DO PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PSH, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA, RS", aprovado na Sessão Ordinária de 25/02/2019.

Respeitosamente,


Ver. Rogério Carlos Fedrigo
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 13	Rubrica Jº

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 5, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

Cria e dispõe sobre Programa Municipal de Reforma Habitacional para população de baixa renda, beneficiária do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, no âmbito do Município de Serafina Corrêa, RS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado através do Programa Municipal de Reforma Habitacional, na medida de suas possibilidades financeiras e dotações orçamentárias, a conceder benefícios habitacionais a pessoas carentes e, comprovadamente, detentoras de baixa renda, destinados a reforma/melhorias das casas construídas por meio do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH.

Art. 2º Para efeito desta Lei é considerada família de baixa renda quando a renda per capita for igual ou inferior a um salário mínimo e cuja a situação socioeconômica não lhe permita arcar total ou parcial com os custos de serviço de reforma e/ou reparo habitacional.

Art. 3º São considerados benefícios, para efeitos desta Lei, os serviços de reforma e/ou reparo habitacional que visam atender famílias ou indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade social, oferecendo-lhes melhores condições de habitabilidade, bem como dignidade de vida.

Parágrafo único. Os materiais utilizados nas reformas e/ou reparos serão fornecidos pelo Município, que a seu critério, utilizará mão de obra própria ou terceirizada para a execução dos serviços.

Art. 4º Dos critérios de elegibilidade dos beneficiários:

I – ter sido contemplado no Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH;

II – estará elegível a família e/ou indivíduo com renda per capita igual ou inferior a um salário mínimo ou estar inscrito no CadÚnico;

III – o requerente deverá residir a pelo menos 05 (cinco) anos no Município de Serafina Corrêa;

IV – o requerente deverá ser o proprietário ou o possuidor do imóvel;

V – não ser proprietário ou deter direitos sobre outro imóvel.

Parágrafo único. Os casos omissos serão avaliados pela Secretaria Municipal de Coordenação, Planejamento e Gestão e aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação e Saneamento Básico.

Art. 5º Para obtenção dos benefícios estabelecidos neste programa, os interessados deverão:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 14	Rubrica J

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 5, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

- I – preencher ficha cadastral, mediante solicitação do beneficiário;
- II – apresentar comprovantes de renda dos componentes do grupo familiar;
- III – apresentar comprovante de residência;
- IV – apresentar documentação do imóvel, preferencialmente, em nome do interessado, no caso da falta de documentação do imóvel, caberá a Secretaria Municipal de Coordenação, Planejamento e Gestão, a avaliação do caso, para busca de solução e aprovação pelo Conselho Municipal de Habitação e Saneamento Básico;
- V – Laudo Técnico do Departamento de Engenharia, descrevendo as condições do imóvel de forma conclusiva e indicando os reparos a serem feitos, elencando o grau de prioridade.

VI – subscrever declaração, sob as penas da lei, de não ser proprietário ou deter direitos sobre outro imóvel.

Parágrafo único. Constatado pela municipalidade, a qualquer tempo, mediante processo administrativo especial, ter o beneficiário fraudado de qualquer forma o processo de concessão do benefício, ficará obrigado a restituir os valores empregados pela municipalidade devidamente corrigidos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 6º Cada benefício concedido limitar-se-á ao valor correspondente a 16 (dezesseis) Valor de Referência Municipal – VRM.

Art. 7º A implementação do Programa Municipal de Reforma Habitacional será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Coordenação, Planejamento e Gestão a quem competirá avaliar e acompanhar o desenvolvimento e ganhos sociais.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO
16.482.0218.2282.0000 MANUT. DE PROGRAMAS DE HABIT. DESENV. SOCIAL
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 2 (dois) anos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 26 de fevereiro de 2019, 58º da Emancipação.

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal em exercício